



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004096-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA), é apelado/apelante BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) e Apelado JBS S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 52987

Apelação nº 0004096-49.2023

Apelante: Banco Santos S/A (massa falida) e Braspelco Indústria e Comércio Ltda. (massa falida)

Apelado: JBS S/A

Cumprimento de sentença - gratuidade à pessoa jurídica - alegação de indisponibilidade financeira porque decretada a falência - necessária demonstração da incapacidade financeira, aqui não evidenciada - benefício acertadamente indeferido - cumprimento de sentença intentado contra a massa falida e suposta sucessora - expressa indicação do litisconsórcio passivo na petição inicial - pedidos posteriores que corroboram tal conclusão - exercício do contraditório e ampla defesa em razão de intimação na qualidade de coexecutada - ausência de interesse processual na modalidade necessidade - ônus sucumbenciais devidos à massa falida - pretensão do exequente que se volta à responsabilização patrimonial de suposta sucessora da massa falida - alegada sucessão empresarial irregular decorrente do trespasse dos estabelecimentos comerciais localizados em Itumbiara-GO e Uberlândia-MG e concessão de participação acionária - matéria não prescinde do contraditório e da ampla defesa, posto que não decorre de sucessão empresarial regular - necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - tema a ser apreciado, se o caso, pelo juízo competente - desconconsideração da personalidade jurídica da massa falida - art. 82-A da Lei nº 11.101/05 - competência do juízo falimentar, sob pena de afronta ao princípio da "par conditio creditorum" - feito extinto sem apreciação do mérito - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)** em face de **BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (MASSA FALIDA)** (atual denominação da **XINGULEDER COUTROS LTDA.**) e **JBS S/A**. Ao relatório de fls. 1.560/1.562, acrescenta-se que o feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual na modalidade necessidade em relação à BRASPELCO, e na modalidade adequação da via eleita em relação à JBS. Apela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o exequente, sustentando ter iniciado o presente cumprimento de sentença exclusivamente em face da JBS, de sorte a ser indevido o pagamento de sucumbência decorrente da exclusão da BRAPELCO. Afirma a competência do juízo de origem, uma vez que a sucessão empresarial teria ocorrido antes do decreto de quebra, o que afasta a competência do juízo falimentar, acrescentando que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a responsabilidade da JBS por débitos da TINTO HOLDING LTDA., sucessora da devedora originária XINGULEDER, bem como afastam a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Assevera que a executada JBS já se manifestou em contraditório e ampla defesa nos presentes autos, bem como que a pretensão da sucessão empresarial se distingue da desconconsideração da personalidade jurídica, podendo ser arguida por simples petição, além do que a instauração do incidente atrasaria ainda mais o processo. Afirma a legitimidade passiva da JBS decorrente da sucessão empresarial por trespasse irregular e por incorporação de ações, aduzindo, mais, que a transferência do patrimônio da executada originária para a apelada JBS se deu por valor vil e em fraude de execução. Para a hipótese de prosseguimento do julgamento do mérito nesta instância recursal, sustenta o exequente a sua legitimidade ativa concorrente para buscar a satisfação da verba honorária sucumbencial de seu patrono, a inexistência de prescrição do redirecionamento da pretensão executiva, e ausência de excesso de cobrança. Apela a coexecutada BRASPELCO afirmando não dispor de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, acrescentando que, em razão da falência, suas atividades foram encerradas, cessando o seu fluxo de caixa, com o direcionamento do seu patrimônio para quitação dos débitos. Aduz ter apresentado farta documentação comprovando a sua insuficiência financeira, demonstrando valor disponível mínimo. Alega que os documentos contábeis do exercício de 2023, trazidos nesta oportunidade, indicam a ausência de alteração da sua precária situação financeira, bem como que apresenta patrimônio líquido negativo. Com contrarrazões da massa falida de XINGULEDER e da JBS, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, no que toca ao apelo da XINGULEDER, destaque-se que seu pedido de gratuidade processual está amparado na decretação de sua falência e o consequente encerramento de suas atividades, cessando o seu fluxo de caixa, com o direcionamento do seu patrimônio para quitação dos débitos então existentes.

Admite-se a concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas com ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem fins lucrativos, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa.

No caso dos autos, a necessidade do benefício não está revelada, considerando os documentos trazidos, a exemplo do mais recente balanço patrimonial (fls. 1.697/1.708) indicando que a massa falida ainda possui condições de arcar com gastos de valores vultosos (fls. 1.699/1.700), não se justificando a suspensão da exigibilidade de eventuais encargos sucumbenciais da presente demanda.

Outrossim, para que não restem dúvidas, ressalte-se que, mesmo no caso de massa falida, o STJ ressaltou a importância da comprovação da hipossuficiência: **“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105,III, 'a' da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido”** (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.648.861-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 06/04/17).

Nota-se que o benefício já foi negado à XINGULEDER por este Tribunal em outra demanda: **“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Justiça Gratuita. Massa Falida - Indeferimento do benefício - Não comprovação da incapacidade financeira. Decisão mantida - Recurso não provido”** (Agravo de Instrumento nº 2014421-92.2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Mario de Oliveira, data do julgamento 31/05/22).

Portanto, as razões ora trazidas não convencem do desacerto do pronunciamento monocrático quanto ao indeferimento da gratuidade processual à coexecutada.

No que toca ao apelo do exequente, saliente-se que beira à litigância de má-fé a alegação de que teria iniciado o presente cumprimento de sentença **exclusivamente**

em face da JBS.

Isto porque, em que pese tenha requerido apenas a citação da JBS e o bloqueio de seus ativos (fls. 13), afirmou que o incidente está sendo proposto também contra a BRASPELCO (fls. 01), o que foi reafirmado às fls. 214.

Ainda, salientou que seria desnecessário o recolhimento das despesas complementares para intimação inicial daquela, uma vez que já possuía advogado constituído nos autos (fls. 221), de sorte que, intimada (fls. 223), impugnou o cumprimento de sentença (fls. 490/508), exercendo amplamente o contraditório e a ampla defesa, não pairando dúvidas de que integrou o polo passivo da demanda.

Quanto à matéria de fundo, cumpre esclarecer que o exequente deu início ao presente cumprimento da sentença proferida no bojo da ação monitória por ele ajuizada contra BRASPELCO (atual denominação de XINGULEDER), pretendo aqui nesta fase a desconsideração da personalidade da referida ré em razão da alegada sucessão empresarial fraudulenta caracterizada pelo trespasse dos estabelecimentos comerciais localizados em Itumbiara-GO e Uberlândia-MG, e concessão de participação acionária ao GRUPO BERTIN, o que teria culminado com o esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas sucedidas.

A dinâmica dos fatos foi bem esboçada na r. sentença nos seguintes termos:

“I) a Braspelco (Xinguleder) foi sucedida pela Bracol Holding Ltda. (anteriormente denominada Bertin S/A e atualmente denominada Tinto Holding Ltda) a partir da aquisição dos estabelecimentos comerciais localizados nas cidades de Itumbiara-GO e Uberlândia-MG;

II) em janeiro/2007, a ficha cadastral da Bracol indica o endereço da sede da Xinguleder como filial provisória;

III) em 2008, a Tinto constituiu a Bertin S/A passando a figurar como acionista dessa e transferiu-lhe todos os estabelecimentos comerciais e demais ativos relacionados à operação de carne e couro do Grupo Bertin a título de integralização do capital social, mas manteve sob sua responsabilidade todo o passivo do grupo;

IV) em dezembro/2009 a Bertin S/A foi alienada e incorporada pela JBS S/A por meio da aquisição do estabelecimento comercial de Uberlândia -MG, com baixa, em 31 de dezembro de 2009, do endereço da filial da Bertin (data posterior ao ajuizamento da ação monitória). Na mesma data, a JBS teria noticiado a incorporação do estabelecimento de Uberlândia-MG;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V) o mesmo teria ocorrido com o estabelecimento localizado em Itumbiara-GO;

VI) em 11 de dezembro de 2009, os controladores da JBS S/A teriam concedido ao Grupo Bertin participação acionária na JBS correspondente ao valor de Bertin S/A, ocasião em que foi criado o Bertin FIP constituído integralmente pela Tinto;

VII) em 31 de dezembro de 2009, a JBS teria anunciado que continuou a produzir couros com a marca Tinto” (fls. 1.564/1.565).

Evidentemente, o exequente não busca a responsabilização da apelada JBS em razão de sucessão empresarial regular, mas sim, em vista de alegadas práticas fraudulentas que justificariam, no seu entender, a constrição do patrimônio da suposta sucessora para responder por dívidas da sucedida.

Ainda que parem dúvidas acerca da necessidade da instauração de incidente autônomo de desconconsideração da personalidade jurídica, inegável que a responsabilização da suposta sucessora não prescinde de contraditório e de ampla defesa em pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (autônomo ou incidental) a ser formulado ao juízo competente para tanto.

A discussão acerca da competência para análise do pleito deve ser solucionada, “a priori”, independentemente daquela afeta ao instrumento processual adequado, sob risco de usurpação.

A esse passo, extrai-se dos autos que foi decretada a falência da devedora originária BRASPELCO, merecendo a questão ser analisada à luz da Lei nº 11.101/05 que, em seu art. 82-A, dispõe:

“Art. 82-A - É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único - A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o §3º do art. 134 da Lei nº

13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”.

E, no que atine a interpretação de tal dispositivo, colhem-se as lições da Ministra Nancy Andrichi no julgamento do Conflito de Competência nº 200.775-SP:

“7. O entendimento do STJ acerca da questão controvertida neste incidente havia se firmado no sentido de que 'não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante' (AgInt nos EDcl no CC 172.193-MT, Segunda Seção, DJe 14/4/2021).

8. Na redação original da Lei 11.101/05, vale lembrar, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica não havia sido contemplado expressamente.

9. Todavia, com a edição da Lei 14.112/20, foi introduzida no ordenamento jurídico norma específica regulando a questão.

10. O art. 82-A da Lei 11.101/05, acrescentado pelo diploma legal retro citado, dispõe da seguinte forma:

(...)

11. Passou, assim, a haver regramento próprio, definido em lei especial, acerca da aplicação do instituto da desconconsideração em relação ao falido, atribuindo ao juízo falimentar a competência exclusiva para a apreciação do pedido.

12. Acerca da questão, assim se posiciona a doutrina especializada:

A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para os fins de responsabilidade de terceiros, integrantes de grupo econômico, sócios ou administradores por obrigação da devedora, somente poderá ser decretada pelo juízo da falência e com fundamento no art. 50 do Código Civil (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 13. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, ePUB, p. 112).

O mais importante, por outro lado, é que o dispositivo firmou a competência, com relação ao que não há dúvida - cabe o juízo universal da falência decidir acerca da desconconsideração ou não. E a razão é óbvia. Se todos os juízos onde correm ações contra o falido/recuperando decidir sobre desconconsideração e consequentes pagamentos, a falência/recuperação correrá risco de não ser efetiva, pois credores

receberão antes de outros, além do risco de pagamentos em duplicidade (nos dois juízos) (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A desconconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial e falência. In: DIDIER JR, Fredie et al. (Coord.). Falência e recuperação empresarial. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 449, sem destaque no original).

13. No âmbito deste Tribunal, a questão foi enfrentada, em duas oportunidades, pela e. Min. Maria Isabel Gallotti, tendo decidido Sua Exa., monocraticamente, que, 'em vista das modificações que a Lei nº 14.112/2020 introduziu na Lei nº 11.101/05, a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa falida [...] passou a ser da competência exclusiva do Juízo universal' (CC 200.616-SP, DJe 8/2/2024, sem destaque no original). Em idêntico sentido, o CC 200.893 (DJe 8/2/2024, decisão monocrática).

14. A mesma posição, cumpre destacar, foi defendida pelo Exmo. Min. João Otávio de Noronha em recente artigo doutrinário publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho. De acordo com S. Exa., o ordenamento jurídico veda que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade falida tramite em outro juízo que não seja o falimentar. Confirmam-se os seguintes excertos:

[...] o novo art. 82-A da Lei nº 14.112/2020 também passou a vedar expressamente a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios da empresa falida, excetuados os casos de desconconsideração da personalidade jurídica. Tal procedimento, porém, segundo literalidade do novel texto, deverá tramitar no juízo universal e somente poderá ser autorizado nas hipóteses do Código Civil (art. 50) e na forma procedimental prevista pelo Código de Processo Civil (arts. 133 e seguintes), ou seja, através de instauração do incidente próprio.

[...]

Assim, os atos executórios, inclusive no tocante à desconconsideração da personalidade jurídica de empresas falidas ou recuperandas, são (ou sempre foram) de competência exclusiva do juízo no qual tramita a recuperação judicial e/ou falência, e não da Justiça do Trabalho.

(TUPINAMBÁ, Carolina; NORONHA, João Otávio de. A responsabilidade trabalhista de sócios, administradores, controladores e acionistas com poder de influência nas empresas falidas ou em recuperação judicial: aspectos de direito processual e material. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, vol. 89, n. 4, p. 266-289, out./dez. 2023)

15. De fato, conforme bem pontuado pelo e. Ministro, 'os trabalhadores já detêm direito de preferência ao recebimento de seus créditos', de modo que 'Permitir a execução de sócios/administradores por uma mesma dívida, já habilitada na falência, acabaria por escalonar a vantagem concedida pelo legislador a determinada classe de credores, criando defasagem isonômica'.

16. Justamente por esse motivo é que se pode concluir que, ainda que a redação do parágrafo único do art. 82-A possa dar margem à interpretação diversa da que ora se defende - no sentido de que não se trata de regra de competência, mas, sim, de mera imposição ao juízo falimentar de observância dos pressupostos de direito material e processual relativos à desconconsideração -, tal exegese implicaria, com a vênua das posições divergentes, evidente violação do princípio da par conditio creditorum.

17. As lições doutrinárias a seguir transcritas bem esclarecem o tema: O prosseguimento, em paralelo a recuperação judicial/falência, de procedimentos de desconconsideração em outros juízos implica (I) na concorrência de concursos de credores, esvaziando as classes da recuperação Judicial/falência; (II) na quitação de créditos fora das condições deferidas pelo juízo universal, criando uma situação não isonômica, em que alguns credores que habilitaram seus créditos sejam pagos de uma forma e os demais recebam diretamente das coobrigadas, atraídas para a discussão em procedimentos satélites, mas não no juízo falimentar/recuperação. (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. op. cit., p. 447, sem destaque no original)

Quanto à desconconsideração da personalidade jurídica, entendemos que a legislação trouxe, salvo melhor juízo, ao acrescentar o artigo 82-A e parágrafo único da Lei 11.101/2005, competência exclusiva ao juízo universal para processar e julgar o incidente de desconconsideração no campo da falência, permitindo a inclusão de patrimônio de sócios controladores e administradores da sociedade falida, como também determinou que tal procedimento apenas poderia ser feito pelo juízo falimentar.

A principal motivação para que o produto da desconconsideração da personalidade jurídica seja tutelado pelo juízo universal, é o fato de que um credor sujeito à falência não pode ter precedência de pagamentos em relação aos demais, mesmo que a execução individual por este promovida seja pioneira na implementação das medidas de constrições dos bens dos sócios, sendo competência exclusiva do juízo falimentar a instalação do concurso de credores.

Nessa linha, podemos afirmar que a dialética do artigo 76 da Lei 11.101/2005, cujos termos determinam a centralização de todos os atos de disposição dos bens do falido, ao juízo da falência, de fato, também garante que um único ente

promova a distribuição dos pagamentos dos credores de forma igualitária, dando maior aplicabilidade ao princípio da par conditio creditorum anteriormente abordado (COLLESI, Paula Castro e KOUTOUDJIAN FILHO, Hoanes. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica e a competência para instauração do respectivo incidente nas execuções trabalhistas após a Lei 14.112/2020. Revista de Direito do Trabalho, vol. 227/2023, p. 427/446, Jan-Fev/2023) (...)” (STJ, Conflito de Competência nº 200.775-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, data do julgamento 28/08/24).

Vê-se, assim, que decorre do princípio da “par conditio creditorum” a competência do juízo da falência para apreciar pedido (autônomo ou não) de desconsideração da personalidade jurídica do falido.

Entendimento contrário, mormente na espécie onde se alega a transferência fraudulenta de patrimônio, ocasionaria, inevitavelmente, a violação do tratamento dos credores definido pela Lei nº 11.101/05.

E, sendo a competência regra processual, sua aplicação é imediata aos pedidos formulados após a sua vigência, não importando a data do decreto da quebra da empresa supostamente sucedida.

Saliente-se que os precedentes do STJ invocados pelo exequente não o socorrem, a uma, porque não possuem força vinculante; a duas, porque as situações fáticas delineadas divergem do presente caso, uma vez que tratam de sucessão reconhecida antes da instauração do juízo universal (CC nº 108.392, REsp nº 1.973.783 e REsp nº 1.978.261) ou não discutem a competência do juízo falimentar (REsp nº 1.965.982).

Reconhecida a competência do juízo falimentar, ainda que aqui não se tenha definido a necessidade de instauração de incidente autônomo de desconsideração da personalidade jurídica, inegável, pelas razões já expostas, que o cumprimento de sentença é meio inadequado para que o exequente alcance a sua pretensão de constrição dos bens da alegada sucessora, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse de agir na modalidade adequação, tal qual reconhecido pelo MM. Juízo “a quo”.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, majorando-se a verba honorária sucumbencial fixada pelo MM. Juízo “a quo”, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, para 12% (doze por cento) sobre a base mencionada na sentença, observada a gratuidade processual.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Coutinho de Arruda
Relator